

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I - OBJETO

O objetivo é a contratação de uma empresa qualificada tecnicamente para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada para o desenvolvimento de estudos com **foco na gestão e na sustentabilidade econômico-financeira do Sistema Municipal de Ensino, a partir de levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, prioritariamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão da Educação Básica Pública Municipal de Nossa Senhora da Glória/SE.**

II - Justificativa para a Contratação

Considerando o contido no art. 25, II c/c o art. 13 da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores, entendemos ser cabível a contratação por inexigibilidade de licitação da empresa **G&Q GESTÃO E QUALIMENTOS CONSULTORES LTDA**, pelo Município de Nossa Senhora da Glória

Considerando o desequilíbrio financeiro enfrentado pelos sistemas municipais de educação brasileiros, oferecendo sérios riscos à sustentabilidade orçamentária financeira dos mesmos em razão do **descompasso entre os índices anuais de atualização das receitas e os respectivos índices de revisão anual dos salários dos profissionais do magistério.**

Considerando, a limitada disponibilidade de técnicos com as necessárias formações e especializações técnicas nesta área, no âmbito do corpo de servidores municipais, pois situação semelhante se dá no aspecto administrativo, cujo suporte externo à equipe interna da Secretaria de Educação tende a produzir melhores e mais eficazes resultados práticos e num menor espaço de tempo, pois experiências testadas e aprovadas em outras redes de ensino poderão estar servindo de referência para medidas que poderão ser adequadas para a realidade deste município.

Torna-se urgente a obtenção de assessoria e consultoria técnicas para o sucesso do planejamento estratégico do Sistema Municipal de Ensino, contando-se, para tanto, com a parceria de empresas e/ou profissionais de incontestável conceito e com experiência comprovada na área educacional

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.



Instada a se manifestar, vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso VI, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)


VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

III – PROCEDIMENTOS OPERACIONAIS

A empresa deverá efetuar, obrigatoriamente:



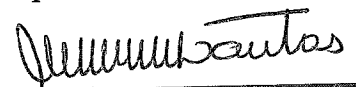
- Apoio e orientações nas análises de distribuição geográfica de unidades escolares e possível reordenamento de matrículas na Rede Municipal ou nucleação (combate à multisseriação);
- Auxílio nas discussões de projeto que vise implantar a Gestão Democrática Escolar, com viés meritocrático, a partir de processo de credenciamento e aptidão para os cargos de Direção Escolar e Coordenação Pedagógica Escolar;
- Apoio nas discussões de nova estruturação organizacional interna da Secretaria de Educação;
- Apoio nas discussões de medidas que visem combater o absenteísmo profissional e a infrequência escolar que podem desaguar em evasão/abandono, bem como nas discussões de iniciativas de gestão escolar com uso de ferramentas tecnológicas de controle;
- Auxílio nas discussões que visem implantar e implementar sistema de avaliação diagnóstica da Rede Escolar, dando mais e melhores condições aos profissionais de (re)planejar as ações pedagógicas que visem atender à política educacional estabelecida;
- Auxiliar na defesa de cada uma das medidas acima elencadas tanto no âmbito do Conselho Municipal de Educação quanto no da Câmara Municipal de Vereadores e/ou do Ministério Público, quando for o caso.

IV - RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

- a) A CONTRATADA deverá executar os serviços descritos no presente Projeto e outros que, porventura, venham a ser fazer necessário durante o decorrer do período;
- b) Executar fielmente o objeto contratado e o prazo estipulado.
- c) Não transferir a outrem, no todo ou em parte, o Contrato firmado com a Contratante, sem prévia e expressa anuência.
- d) Não realizar associação com outrem, cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, sem prévia e expressa anuência do Contratante.
- e) Manter, durante toda execução do Contrato, as condições inicialmente pactuadas.

V - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor da proposta apresentada pela empresa **G&Q GESTÃO E QUALIMENTOS CONSULTORES LTDA**, por tratar-se de matéria sem similaridade no mercado, o que inviabiliza a comparação de preços e considerando que a empresa já detém notório conhecimento nos sistemas e o custo/benefício tem se revelado vantajoso em todos os municípios onde os serviços foram prestados, entendemos que o preço está dentro dos padrões de mercado, atendendo assim ao princípio da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela administração pública.



Desse modo, estando o preço compatível com o objeto contratado, justifica-se a contratação sem licitação, nos termos do art. 25, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

V - FISCALIZAÇÃO

Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº 8.666/93, ficará designado a Coordenadora da Educação Infantil a Sra. **Maria Leuvaria Santos**, com **CPF de nº 587.979.715-53**, para acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços do presente Contrato.

VI - PRAZO DE EXECUÇÃO

O prazo de execução dos serviços será de 05 (cinco) meses.

Nossa Senhora da Glória(SE), 21 de maio de 2021.



MAISA FEITOSA SILVA DANTAS
Secretária Municipal de Educação

**PARECER DE JULGAMENTO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 010/2021 - PMG**

A Constituição Federal de 1988, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

A licitação consiste em um procedimento administrativo destinado a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para os interesses da Administração Pública.

Em seu aspecto procedimental, desenvolve-se por meio de uma sucessão ordenada de atos vinculantes, visando a análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhe são correlatos.

No ordenamento jurídico pátrio, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, veicula as normas gerais sobre licitação e contratos administrativos, em direta filiação ao que prevê o Art. 37, inciso XXI da Carta Magna de 1988.

Assim, verifica-se por essas breves linhas, que a licitação possui dupla finalidade, ou seja, ao mesmo passo em que objetiva a vantajosidade na seleção de propostas, visa também atingir tal desiderato obedecendo plenamente o tratamento isonômico entre os concorrentes.

A despeito da regra geral acima tratada, a legislação brasileira em determinados casos faculta ao administrador Público a realização ou não do procedimento licitatório, haja vista razões de relevante interesse público e/ou outras circunstâncias expressamente contempladas pela lei como ensejadoras de dispensa ou de inexigibilidade.

Nesse diapasão, haverá dispensa de licitação em casos expressos previstos no Art. 24 e incisos da Lei nº 8.666/93.

Veja-se que o procedimento licitatório é a regra. Mas ocorre que nos casos especificados no rol taxativo do artigo supra citado, a Administração Pública está legalmente autorizada a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras, visando não frustrar a realização adequada das funções estatais.

Registre-se, por oportuno, que o próprio legislador ordinário determinou as hipóteses em que cabível a dispensa do procedimento licitatório regular, não tratando-se, pois, de mera discricionariedade atribuída ao Administrador Público.

De igual sorte, o Art. 25, caput e incisos da Lei nº 8.666/93 prevê os casos em que será inexigível a adoção de licitação pública.

Ocorrerá a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre os possíveis contratantes, seja pela natureza específica do negócio, seja pelos objetivos visados pela Administração.

A Administração pública poderá proceder à inexigibilidade do procedimento licitatório quando entender ser impossível instaurar competição entre eventuais interessados. E neste sentido que vimos por meio deste justificar o caráter de inexigibilidade de licitação solicitando a contratação dos serviços de assessoria e consultoria técnica da empresa **G&Q**

GESTÃO E QUALIMENTOS CONSULTORES LTDA, para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada para o desenvolvimento de estudos com **foco na gestão e na sustentabilidade econômico-financeira do Sistema Municipal de Ensino** em conformidade com o art. 25, inciso 11, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º. da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, preliminarmente, a importância da contratação dos referidos serviços, mediante a necessidade precípua do Poder Público em manter a organização dos setores de compras, licitações e contratos, através de um efetivo acompanhamento dos procedimentos administrativos, financeiros e contábeis adotados, os quais envolvem a execução de várias Leis Federais.

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que estão previsto no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria e gerenciamento e prestação de contas dos convênios e contratos, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a "assessoria ou consultoria técnicas..." de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria técnica nesta área.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado."

CONSIDERANDO, que a empresa **G&Q GESTÃO E QUALIMENTOS CONSULTORES LTDA**, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrador Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral - aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento".

O artigo 25 alude às hipóteses de contratações de serviços entendidos como técnicos especializados. Para que incida a inexigibilidade é necessário que o serviço possua natureza singular, isto é, seja visivelmente diferenciado em relação aos serviços da mesma natureza prestados por outros profissionais do ramo, e que seja prestado por profissional ou empresa de notória especialização. Nesse ponto, vale destacar a doutrina de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador" (ob. cit., p. 588).

CONSIDERANDO, tratar-se da empresa **G&Q GESTÃO E QUALIMENTOS CONSULTORES LTDA**, com técnicos, com experiência no ramo da serviços de assessoria e consultoria técnica especializada para o desenvolvimento de estudos com **foco na gestão e na sustentabilidade econômico-financeira do Sistema Municipal de Ensino**, mantendo-se sempre nos mais elevados padrões de organização;

CONSIDERANDO, o ótimo nível do pessoal técnico especializado

Marçal Justen Filho ressalta que a especialização diz respeito ao profissional a ser contratado:

"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade" (ob. cit., p. 281). Portanto, entende-se que a singularidade diz respeito ao serviço e a especialização é do profissional a ser contratado.

Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza asse:

"Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior." Já o serviços técnicos profissionais especializados são aqueles que, "além da habilitação técnica é profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pósgraduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos".

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa **G&Q GESTÃO E QUALIMENTOS CONSULTORES LTDA**, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25. § 1º. do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

A natureza singular do serviço é uma das exigências constantes da Lei para a caracterização da inexigibilidade de licitação.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes detalha com clareza o inciso 11, do art. 25 da Lei de Licitações:

"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados, na seguinte ordem: a) referentes ao objeto do contrato: que se trate de serviço técnico: a que o serviço esteja elencado no art. 13 da Lei 8.666/93; que o serviço apresente determinada singularidade; que o serviço não seja de publicidade ou divulgação; b) referentes ao contratado: que o profissional detenha a habilitação pertinente; que o profissional ou empresa

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES & CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória; que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração." (in Contratação Direta sem Licitação, Brasília Jurídica, 1ª ed., 1995, pág. 306).

CONSIDERANDO também que a Administração Pública, tem como obrigação planejar seus atos de forma a executar seus procedimentos contábil para o exercício de 2021, em total conformidade com os preceitos legais, evitando assim, qualquer tipo de prejuízo à Administração.

CONSIDERANDO, finalmente, que o preço contratual a ser pactuado, de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, referente aos meses de junho a outubro, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de uma empresa deste porte.

Finalmente, porém não menos importante, *ex postis*, opina a Comissão Permanente de Licitação do Município de Nossa Senhora da Glória pela contratação direta dos serviços da Proponente – **G&Q GESTÃO E QUALIMENTOS CONSULTORES LTDA** – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, III e §3º e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

À Excelentíssima Senhora Prefeita, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação nº **003/2021**, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

É o nosso parecer, SMJ.

Nossa Senhora da Glória/SE, 24 de maio de 2021.


WILTON BARRETO DE CASTRO
Presidente da CPL


LIZANDRA DOS SANTOS CORREIA
Membro da CPL


JOSÉ REGINALDO DE ANDRADE
Membro da CPL


SUZIMAR PEREIRA DA COSTA
Membro da CPL


JOSÉ FERNANDO FEITOSA BARRETO
Membro da CPL